

LEI MUNICIPAL Nº 3830, DE 18/11/2011

PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 17/11/2011

“INSTITUI O SELO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Inspeção Sanitária Municipal (SIVISA), para produtos artesanais comestíveis de origem vegetal no município de São Sebastião do Paraíso / MG, destinado aos produtos de circulação, produção e fabricação dentro do território municipal, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I – Produtos Artesanais - Alimento artesanal de origem vegetal, produzido com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com padrões de identidade e qualidade estabelecidos nas legislações de alimentos e aditivos;

II – Agroindústrias Artesanais Rurais – estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mãos-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem local, desde que 60%, (sessenta por cento), no mínimo da matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade;

III – Indústrias Familiares – São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos/sanitários, descritos em legislação específica;

IV – Produtor de alimento artesanal de origem vegetal é a pessoa física, produtor rural ou pessoa jurídica com faturamento bruto anual definido para microempresa;

a) Microempresas são aquelas previstas no artigo 3º, capítulo II da Lei Complementar nº 123/2006;

Parágrafo único - As micros, médias e grandes empresas atenderão às legislações sanitárias Estadual e Federal pertinentes.

Art. 2º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for maior, a matéria prima utilizada for de origem animal do que a prevista na legislação municipal e/ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único – Segundo o RISSPOA – Regulamento de Inspeção Sanitária sobre Produtos de Origem Animal (Decreto nº 30.691/52) produtos de origem animal não são considerados artesanais, ou seja, devem possuir registro junto ao órgão competente.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através da Vigilância Sanitária, exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei e Regulamento na implantação e funcionamento do Selo de Inspeção Sanitária Municipal – SIVISA.

Art. 4º - São atribuições da Divisão de Vigilância Sanitária para a verificação e aplicação da legislação sendo:

I - Registrar as agroindústrias artesanais rurais e/ou urbana e as indústrias familiares;

II - Conceder alvará sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder a coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;

III - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar alvará sanitário quando forem verificadas irregularidades que tragam risco a saúde e/ou a qualidade de vida do consumidor.

Art. 5º - Para o registro dos estabelecimentos processadores de alimentos, deverá ser formalizado um pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – Requerimento padronizado disponibilizado pela Divisão de Vigilância Sanitária corretamente preenchido;

II – Cópia do registro de cadastro de contribuinte do ICMS, ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda, ou C.P.F., número de cadastro de pessoa física;

III – Atestado de Saúde atualizado dos manipuladores de alimentos;

IV – Croqui ou planta baixa das instalações;

V – Relação dos produtos a serem fabricados e suas respectivas formas de produção.

Art. 6º - Os estabelecimentos já existentes no município terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a regulamentação de que trata o Art. 9º, da presente lei, para serem registrados na Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º - Todo produto alimentício de origem e vegetal produzido no município receberá um selo de certificação de origem e sanidade.

Art. 8º - A verificação de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta lei sujeitará o infrator às sanções prevista no Código Sanitário de São Sebastião do Paraíso e legislações Estadual e Federal pertinentes a área.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de novembro de 2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER. SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE